

Proc. TC-034.083/2013-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

O débito quantificado nos autos pela Secex/RO, no valor de R\$ 267.669,28, à data de 07/12/2011, corresponde à totalidade dos recursos federais repassados pelo Ministério da Defesa ao Município de Novo Horizonte do Oeste/RO (R\$ 300.000,00 em 07/12/2011), mediante o Convênio n.º 97-PCN/2009, já descontada a parcela devolvida aos cofres federais em 15/08/2013, na importância de R\$ 32.330,72. Na citação realizada pelo Tribunal, a responsabilidade por ressarcir a dívida ao erário federal foi atribuída ao Senhor Nadélson de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal signatário do ajuste, e solidariamente à empresa executora das obras do hospital municipal, Rodrigues & Lima Ltda.-ME, considerando que a vistoria realizada no local apurou que a parcela executada (75,56%) não possuía serventia.

2. Assinalada a revelia dos responsáveis em oferecer alegações de defesa, propõe a Unidade Técnica sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Nadélson de Carvalho, condenando-o solidariamente com a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME ao pagamento do débito e, ainda, aplicando-se-lhes de forma individual a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 34/36).

3. De início, em sentido distinto do entendimento da Unidade Técnica, pondera-se pela viabilidade de considerar como execução física parcial das obras – cujo escopo o laudo técnico indica tratar-se de reforma e ampliação parcial do hospital, e não de conclusão das obras do hospital (item 5.3.1 à peça 9, pp. 85/86) – o índice de 75,56% do montante total previsto no convênio (R\$ 306.122,45), correspondente ao valor de R\$ 231.305,91, para o fim de reavaliar o valor do débito de responsabilidade do então gestor municipal e, também, o da empresa executora.

4. De fato, executada parcialmente a obra, a falta de serventia dos serviços executados a que se refere o laudo de vistoria é pertinente no sentido de que a funcionalidade do hospital é passível de ocorrer, em benefício da comunidade, somente após a conclusão total do objeto contratado. Nesse sentido, consta do próprio teor do relatório complementar a possibilidade de rever a falta de serventia, desde que fossem executados os serviços necessários à recuperação da parcela edificada (item 3, quarto parágrafo, à peça 9, p. 135). A par disso, inexistem outros elementos nos autos que refendem o entendimento de que os serviços parcialmente executados sejam integralmente inúteis ou imprestáveis para a continuidade e o funcionamento da obra, mediante o aporte de recursos adicionais pelo ente municipal para a correção de defeitos e falhas executivas e complementação dos itens de serviços incompletos.

5. Assim, em situações anteriores semelhantes à presente, em que os serviços parciais executados são suscetíveis de aproveitamento futuro por meio das devidas correções, temos ponderado por impugnar a despesa referente apenas à porção inexecutada do objeto. No presente caso concreto, a dívida corresponde ao montante nominal de R\$ 68.694,09 (= R\$ 300.000,00 – R\$ 231.305,91), calculado pela diferença entre o valor dos recursos federais do convênio e o dos serviços considerados executados, distribuindo-se as parcelas do débito segundo as datas dos últimos pagamentos efetuados à empresa executora (peça 9, p. 107)

Data	Pagamentos (R\$)	Débito (R\$)
14/02/2012	30.070,20	---
15/03/2012	140.700,00	---
17/07/2012	20.000,00	18.694,09
26/09/2012	50.000,00	50.000,00
Total	240.770,20	68.694,09

6. Como resultado do procedimento, o débito de responsabilidade individual do Senhor Nadélson de Carvalho passa a ser avaliado pelas parcelas de R\$ 50.000,00 e R\$ 18.694,09 às datas de

17/07/2012 e 26/09/2012, devendo ser abatido ainda, na forma da legislação em vigor, o saldo já devolvido de R\$ 32.330,72, à data de 15/08/2013.

7. Por sua vez, a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME fica responsável por ressarcir o débito de R\$ 9.464,29, à data de 29/09/2012 (último pagamento auferido), resultado da diferença entre o total por ela recebido (R\$ 240.770,20) e a parcela executada da obra (R\$ 231.305,91). Registre-se que esse débito é também de responsabilidade do Senhor Nadélson de Carvalho e já integra a última parcela, de R\$ 50.000,00, indicada no quadro do item 5 deste parecer.

8. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 34/36), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

I – com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas do Senhor Nadélson de Carvalho, condenando-o juntamente com a empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME ao pagamento do débito decorrente da execução parcial do objeto do Convênio n.º 97-PCN/2009, da seguinte forma:

a) parcelas sob a responsabilidade de ressarcimento individual do Senhor Nadélson de Carvalho:

Discriminação	Valor (R\$)	Data
Débito	18.694,09	17/07/2012
Débito	40.535,71 (1)	26/09/2012
Crédito	32.330,72	15/08/2013
(1) R\$ 40.535,71 = R\$ 50.000,00 – R\$ 9.464,29		

b) parcela sob a responsabilidade de ressarcimento solidário do Senhor Nadélson de Carvalho e da empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME:

Débito (R\$)	Data
9.464,29	26/09/2012

II – aplicar ao Senhor Nadélson de Carvalho e à empresa Rodrigues & Lima Ltda.-ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

Ministério Público, 11 de abril de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral